



GABINETE DO PREFEITO

# *Câmara* **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 5.147

**INSTITUI O PLANO DE ARBORIZAÇÃO E VEGETAÇÃO URBANA NO ÂMBITO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CARLOS NELSON BUENO**, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## **Capítulo I Das Disposições Gerais**

Art. 1º Para os feitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, toda a vegetação seja arbórea ou não, existente no perímetro urbano, cabendo ao poder público municipal, privado e a comunidade em geral, zelar, preservar e defende-la de atos criminosos que possam ou venham sofrer, visando o presente e futuras gerações deste Município, o convívio harmonioso com as formas paisagísticas que elas constituírem.

Art. 2º Considera-se vegetação de porte arbóreo, todas as espécies vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Art. 3º Consideram-se vegetação de porte arbóreo em áreas de preservação permanente - APPs, as situações previstas no Código Florestal Brasileiro - Lei Federal nº 4.771, de 15/09/65, e com todas as suas alterações e acréscimos.

Art. 4º Ao Poder Executivo Municipal incumbe cumprir e zelar pela observância dos preceitos desta Lei.

Art. 5º Para o cumprimento destes preceitos, cabe ao Município, através do Departamento de Meio Ambiente, a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

## **Capítulo II Das Definições**

Art. 6º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

**I - Arborização e Vegetação Urbana** - A vegetação adequada ao meio urbano, visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e construída, além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização;

**II - Espécie Nativa** - Espécie vegetal presente na flora de uma determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III – **Espécie Exótica** – Espécie vegetal que ocorre em uma área fora de seu limite natural, historicamente conhecido, como resultado de dispersão acidental ou intencional, que ao ser introduzido pode se reproduzir com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitat ou espécies com danos econômicos e ambientais;

IV – **Tronco** - Tipo de caule lenhoso, resistente, cilíndrico ou cônico e também mais largo na base que no topo, com ramificações, que se formam a partir de certa altura;

V – **Poda** - A poda compreende um conjunto de operações silviculturais que se efetuam na planta e que consistem na supressão parcial do sistema vegetativo lenhoso;

VI – **Supressão** - A supressão compreende um conjunto de operações silviculturais que se efetuam na planta e que consistem na supressão total da vegetação de porte arbóreo;

VII – **Área de Interesse Ambiental** - São porções de território com características naturais que estruturam a paisagem ou constituem ecossistemas importantes, com função de proteger o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, arqueológico e ambiental, atribuindo-lhes identidade, com repercussões em nível macro no Município;

VIII – **Espécie Invasora** – espécie vegetal que ao ser introduzida se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitats ou espécies com danos econômicos e ambientais;

IX – **Árvores Matrizes** – são arbóreas selecionados, com características morfológicas exemplares que são utilizados como fornecedores de sementes ou propagá-lo vegetativamente, como por exemplo, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

X – **Banco de Sementes** – é uma coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas.

## Capítulo III Da Arborização Urbana

Art. 7º Toda a arborização feita em área designada de interesse comum a todos munícipes, a partir da presente Lei, obedecerão às diretrizes de arborização urbana.

Parágrafo único. As árvores já plantadas nas áreas de domínio público do Município e que se mostrem comprovadamente inadequadas ao paisagismo, ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos, poderão ser gradativamente substituídas pela Prefeitura Municipal, por outras espécies mais adequadas aos respectivos locais.



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 8º Para uma arborização adequada, as novas calçadas somente poderão ser aprovadas pelo Departamento competente com largura mínima de 2,00 metros, obrigando faixa vegetal mínima ou piso permeável de 0,70 metros.

Parágrafo único. Será assegurado o espaço mínimo exigido para a circulação de pedestres de 1,20 metros de acordo com o previsto pela NBR 9050/94.

Art. 9º Os proprietários das Áreas de Preservação Permanente descritos no Código Florestal Brasileiro, Lei Federal nº 4.771/65, são responsáveis por sua conservação, manutenção, limpeza de lixo e entulhos em geral, podendo o Poder Executivo auxiliar na sua recuperação e manutenção se for de interesse público.

Art. 10. A supressão ou poda de árvores plantadas em propriedades particulares poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal, mediante solicitação do interessado, após vistoria e parecer de técnicos dos órgãos competentes do Município quando os galhos das árvores ultrapassarem os limites do terreno, atingindo o espaço aéreo do passeio público.

Art. 11. As Áreas de Interesse Ambiental com sua utilização restrita serão definidas por Ato Administrativo do Executivo, ouvidos os Departamentos afins e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA e com autorização legislativa.

Art. 12. Será criado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, o “GUIA DE ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL”, que será elaborado com base na presente Lei, pelos Departamentos competentes e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

Art. 13. A distância mínima entre as árvores e os elementos urbanos deverá ser de:

I - 5 metros da confluência do alinhamento predial da esquina;

II - 6 metros dos semáforos;

III - 1,25 metros das bocas de lobo e caixas de inspeção;

IV - 1,00 metro do acesso de veículos;

V - 5 metros de postes com ou sem transformadores, de acordo com a espécie arbórea;

VI - 8 metros de distância entre árvores;

Art. 14. Nas novas construções, o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e no caso de inexistência de faixa vegetal construir um canteiro em torno de cada árvore de seu lote, atendendo aos seguintes critérios:



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I - manter dimensões mínimas de 0,70 metros de largura x 1,0 metros de comprimento sem pavimentação para o desenvolvimento das mudas;

II - vegetar o canteiro com grama ou forração;

Parágrafo único. Ao redor do canteiro/cova da árvore, não poderá ser construído mureta visando assim possibilitar entrada de água da chuva;

Art. 15. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune a supressão, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade à supressão, através de pedido escrito a Prefeitura Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, ou porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º Para efeito deste artigo, compete ao Departamento de Meio Ambiente:

I - emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação;

II - cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes a supressão;

III - dar apoio técnico à preservação da vegetação de porte arbóreo declarado imune.

§ 3º A imunidade a supressão poderá ser revogada por ato do Executivo, nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV e X, do art. 19 desta Lei, embasada em laudo técnico emitido pelo Departamento de Meio Ambiente.

## **Capítulo IV Dos Parques e Jardins Públicos**

Art. 16. É de responsabilidade do Departamento de Serviços Municipais a conservação e manutenção de toda vegetação seja ela arbórea, arbustiva ou herbácea dos parques e jardins públicos.

Art. 17. A supressão de qualquer vegetação citada no art. 16 em parques e jardins públicos deverá ser autorizada pelo Departamento de Meio Ambiente.

## **Capítulo V Da Poda Arbórea**

Art. 18. A poda de vegetação de porte arbóreo em vias ou logradouros públicos somente poderá ser autorizada pelo Departamento de Meio Ambiente ou o órgão executor nas seguintes circunstâncias:



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- I - para condução, visando sua formação;
- II - sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétricos, de telefonia ou de outros serviços;
- III - para sua limpeza, visando somente à retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas e ou doenças;
- IV - quando estiverem causando interferências prejudiciais em edificações sem recuo, na iluminação pública ou sinalizações de trânsito;
- V - para recuperação de arquitetura de copa;
- VI - para eliminação de parasitas;
- VII - para adequação de vias públicas;
- VIII - para delimitação de divisas.

Parágrafo único. Fica proibida a poda de vegetação de porte arbóreo em época de floração, frutificação e a poda paisagística que não ofereça nenhum risco a fiação elétrica, trânsito de veículos e pedestres deverá respeitar o período de dormência vegetativa que compreende da 2º quinzena de maio a 1ª quinzena de agosto, salvo casos julgados de interesse público, pelo Departamento competente.

## **Capítulo VI Da Supressão Arbórea**

Art. 19. A autorização para a supressão de vegetação de porte arbóreo no perímetro urbano, salvo as restrições previstas em Lei, será emitida pelo Departamento de Meio Ambiente, nas seguintes circunstâncias:

- I - quando a vegetação de porte arbóreo estiver seca e sem sinais de vida;
- II - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
- III - quando a árvore ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV - quando a árvore estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público ou privado;
- V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VI - quando tratar-se de espécie invasora, tóxica e ou com principio alérgico, e com propagação prejudicial comprovada;
- VII - quando a árvore constituir um obstáculo incontornável ao acesso e a circulação de veículos;



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

normas desta Lei, como se segue:

Art. 22. Respondem solidariamente pelas infrações e

I – o autor material;

II – o mandante;

III – e quem, de qualquer modo, concorra para a prática ou facilitação da infração.

Parágrafo único. Em se tratando de servidor municipal a serviço da Prefeitura, o(s) responsável(eis) pela infração imposta por esta Lei, será conhecido após conclusão de Processo Administrativo.

## **Capítulo IX Das Penalidades**

Art. 23. Além das penalidades previstas no art. 26, da Lei Federal nº 4.771, de 15/09/65, sem prejuízos das responsabilidades civis e criminais, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante a supressão de vegetação que trata a presente Lei, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), por metro quadrado de área suprimida com vegetação nos parques e jardins públicos, seja ela arbórea, arbustiva ou herbácea sem autorização;

II - multa correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), por unidade de vegetação de porte arbóreo suprimida, com tronco inferior 0,10m (dez centímetros);

III - multa correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), por unidade de vegetação de porte arbóreo suprimida, com tronco entre 0,10 e 0,30 (dez e trinta centímetros);

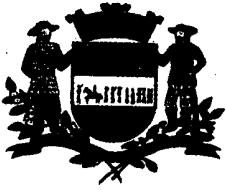
IV - multa correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade de vegetação de porte arbóreo suprimida, com tronco superior a 0,30 (trinta centímetros);

V - multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), relativa ao inciso III e IV, do art. 21 desta Lei;

VI – multa correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), por árvore podada sem autorização e habilitação.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão corrigidas anualmente pelo IPCA e dobradas sucessivamente a cada reincidência.

Art. 24. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VIII - quando da execução de reformas ou ampliações das benfeitorias em propriedades públicas ou privadas, não havendo solução técnica que evite a necessidade de supressão;

IX - quando da implantação de novos empreendimentos públicos ou privados, não havendo soluções técnicas que evite a necessidade de supressão;

X - quando a árvore tiver uma altura que na possibilidade de queda poderá ocorrer dano ao patrimônio e risco à vida do morador.

Parágrafo único. Considera-se supressão de vegetação de porte arbóreo em passeios públicos, a remoção tanto da parte aérea como do tronco/sistema radicular.

## **Capítulo VII Do Pessoal Autorizado**

Art. 20. A realização de supressão ou vegetação de porte arbóreo no perímetro urbano, somente será permitida a:

I - funcionários da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, devidamente autorizado pelo Departamento competente;

II - funcionários de empresas Concessionárias de Serviços, desde que devidamente habilitados e autorizados;

III - soldados do Corpo de Bombeiros nas situações emergenciais, quando houver risco iminente à vida de pessoas ou danos a patrimônio público ou privado.

IV - pessoas que comprovem sua habilitação para execução dos serviços, desde que habilitadas e autorizadas pelo Departamento de Meio Ambiente.

## **Capítulo VIII Das Infrações**

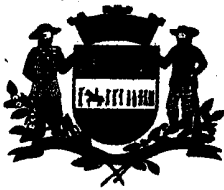
Art. 21. Constitui-se em infração a presente Lei:

I - a supressão de vegetação em desacordo com o disposto no art. 17, por qualquer meio.

II - a supressão ou poda, por qualquer meio, de vegetação de porte arbóreo em desacordo com os dispostos nos artigos 18, 19 e 20 desta Lei;

III - lesar, maltratar, mutilar ou praticar qualquer ato, por qualquer meio, que possa causar morte de vegetação de que trata a presente Lei;

IV - utilizar objetos perfuro cortantes para a fixação de faixas, cartazes, placas, anúncios ou outro objeto estranho e utilizar como escora espécie de porte arbóreo que trata a presente Lei.



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º Em caso de decisão condenatória terá direito, num prazo máximo de 20 (vinte) dias, o autuado, de recorrer de forma definitiva ao protocolo da Prefeitura.

§ 2º Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 5 (cinco) dias corridos para efetuar o recolhimento da multa, sob pena de inscrição na dívida ativa do Município para cobrança amigável, judicial ou protesto.

Art. 25. Os valores provenientes das multas impostas aos infratores da presente Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), Lei Municipal nº 4763/09 que disciplina suas aplicações.

## **Capítulo X**

### **Da Compensação Referente à Supressão Autorizada**

Art. 26. Fica estabelecida como medida compensatória referente à autorização para supressão de vegetação de porte arbóreo, na forma abaixo:

I - para cada exemplar de vegetação de porte arbóreo suprimida em passeio público, o mesmo deverá ser compensado com o plantio de 01 (uma) nova espécie nativa ou exótica no passeio quando for possível, ou com a doação de 05 (cinco) vezes por unidade autorizada ao Viveiro Municipal da Prefeitura para sua utilização nos programas de arborização urbana, ampliação e manutenção de áreas verdes no Município;

II - para cada espécie nativa de vegetação de porte arbóreo cortado ou removido em área urbana particular, o mesmo deverá ser compensado com o plantio de 08 (oito) novas espécies nativas quando for possível, ou com o fornecimento do mesmo número ao Viveiro Municipal da Prefeitura para sua utilização nos programas de arborização urbana, ampliação e manutenção de áreas verdes no Município;

III - para cada espécie exótica de vegetação de porte arbóreo cortado ou removido em área urbana particular, o mesmo deverá ser compensado com o plantio de 05 (cinco) novas espécies nativas quando for possível, ou com o fornecimento do mesmo número ao Viveiro Municipal da Prefeitura para sua utilização nos programas de arborização urbana, ampliação e manutenção de áreas verdes no Município;

§ 1º A autorização somente será entregue ao requerente mediante a assinatura pelo mesmo de um Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória;

§ 2º O Departamento de Meio Ambiente determinará ainda no Termo de Cumprimento de Medida Compensatória o prazo em que deverá ser efetuado o plantio das mudas ou a entrega no viveiro Municipal, que não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias após a emissão da autorização e comprovada a manutenção por período de 01 (um) ano através de relatórios fotográficos;

§ 3º O não cumprimento das medidas compensatórias acordada pelo requerente contidas neste Capítulo irá gerar multa conforme Capítulo IX desta Lei, sem direito a nova compensação.

## **Capítulo XI**

### **Da Compensação Referente à Supressão Não Autorizada**





GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 27. Fica estabelecida como medida compensatória substitutiva a penalidade prevista no capítulo IX desta Lei:

I - para cada espécie de vegetação de porte arbóreo suprimida sem autorização e com tronco inferior a 0,10 metros, o mesmo deverá ser compensado com o plantio de 10 (dez) novas espécies nativas quando for possível, ou com o fornecimento do mesmo número ao Viveiro Municipal da Prefeitura para sua utilização nos programas de arborização urbana, ampliação e manutenção de áreas verdes no Município;

II - para cada espécie de vegetação de porte arbóreo suprimida sem autorização e com tronco entre 0,10 e 0,30 metros, o mesmo deverá ser compensado com o plantio de 15 (quinze) novas espécies nativas quando for possível, ou com o fornecimento do mesmo número ao Viveiro Municipal da Prefeitura para sua utilização nos programas de arborização urbana, ampliação e manutenção de áreas verdes no Município;

III - para cada espécie de vegetação de porte arbóreo suprimida sem autorização e com tronco superior a 0,30 metros, o mesmo deverá ser compensado com o plantio de 20 (vinte) novas espécies nativas quando for possível, ou com o fornecimento do mesmo número ao Viveiro Municipal da Prefeitura para sua utilização nos programas de arborização urbana, ampliação e manutenção de áreas verdes no Município;

§ 1º O não cumprimento das medidas compensatórias acordada pelo infrator contidas neste artigo irá gerar multa conforme Capítulo IX desta Lei com valor dobrado sem direito a nova compensação;

§ 2º O Departamento responsável determinará ainda no Termo de Cumprimento de Medida Compensatória o prazo em que deverá ser efetuado o plantio das mudas ou a entrega no viveiro Municipal, que não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Termo de Compromisso e comprovada a manutenção por período de 01 (um) ano através de relatórios fotográficos.

Art. 28. Toda muda a ser doada ao Viveiro Municipal como forma de medida compensatória deverão estar em bom estado fitossanitário e com altura mínima de 2,5 metros.

## **Capítulo XII Dos Novos Loteamentos**

Art. 29. O interessado em obter aprovação final de plano de loteamento ou arruamento deverá submetê-lo a apreciação do Departamento de Meio Ambiente, apresentando entre os documentos obrigatórios já previstos em lei, o projeto de arborização urbana, que obrigatoriamente deverá conter:

I - projeto específico de arborização dos passeios públicos das ruas e avenidas do sistema viário do loteamento, elaborado por profissional tecnicamente habilitado, acompanhado da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);

II - memoriais descritivos correspondentes ao projeto de arborização, que deverá obedecer às diretrizes de arborização urbana do Município;



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III - relação de árvores a serem plantadas com DAP (diâmetro do caule à altura do peito) maior ou igual a 3 (três) centímetros, altura mínima de 2,50 metros, fuste ereto e estarem em boas condições fitossanitárias;

IV – o número mínimo de espécies para o loteamento será de 15 (quinze), podendo ser nativas ou exóticas.

Art. 30. As calçadas situadas nas faces sul/leste ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio portes (de quatro metros e de quatro a seis metros de altura na fase adulta, respectivamente) e o lado norte/oeste, destinadas à instalação de equipamentos públicos, tais como redes de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, também deverão ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito às arvoretas ou árvores de pequeno porte (até quatro metros de altura, em sua fase adulta).

Art. 31. Os projetos de eletrificação urbana, públicos ou privados, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea e utilizarem rede compacta ou cabos protegidos (ecológicos).

Parágrafo único. Sob as redes de energia elétrica e telefônica, o plantio fica restrito as árvores de pequeno porte, entende-se como tal aquelas com até 5 metros de altura em idade adulta.

Art. 32. O interessado no plano de loteamento ou arruamento assumirá a responsabilidade pelo plantio e a manutenção das mudas das árvores nas áreas correspondentes ao passeio público das ruas, as avenidas do sistema viário e as áreas verdes, por período de 2 (dois) anos, sendo admitido um máximo de 5% (cinco por cento) de falhas.

## **Capítulo XIII Das Considerações Finais**

Art. 33. A Prefeitura Municipal de Mogi Mirim manterá um viveiro, destinando sua produção para a arborização com prioridade para as espécies nativas.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá manter convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas para a produção ou recebimento de mudas destinadas a arborização do Município.

Art. 34. Todos os pedidos de supressão de árvores em perímetro urbano, salvo restrições previstas em Lei, deverão ser realizados pelo proprietário do imóvel junto ao Protocolo do Município, justificando suas reais necessidades, com fotos e projetos, este no caso de construções ou reformas, e somente após a vistoria e o recebimento do laudo técnico, o requerente deverá cumprir as determinações específicas contidas no deferimento ou indeferimento do pedido.

Art. 35. A solicitação de autorização para poda de vegetação de porte arbóreo será feita diretamente no Departamento de Meio Ambiente.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 36. O Poder Executivo Municipal através de parcerias poderá ministrar treinamento para habilitação de profissionais para atender a presente Lei.

Art. 37. Todas as compensações ambientais resultantes de autorizações ou infrações deverão ser acompanhadas pelo COMDEMA através de relatórios semestrais emitidos pelo Departamento de Meio Ambiente.

Art. 38. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revoga-se a Lei Municipal nº 1.461, de 2 de outubro de 1984.

Prefeitura de Mogi Mirim, 18 de julho de 2011.

  
CARLOS NELSON BUENO  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 69/11  
Autoria: Poder Executivo

## GP - SECRETARIA

O(A) Lei nº 5.147

FOI PUBLICADA( ) NO ORÇÃO OFICIAL DO

MUNICÍPIO (JORNAL Cidade)

EM SUA EDIÇÃO DE 20, 07, 11

MOGI MIRIM, 21, 07, 11

  
REGINA CÉLIA SILVA  
Assessoria Técnica em Legislação